



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 19515.000619/2003-01  
Recurso nº. : 140.952  
Matéria: : IRPJ e OUTROS  
Recorrente : VANDERLEIA E SOCORRO COMERCIAL LTDA. E  
RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS  
Recorrida : 10ª TURMA da DRJ em SÃO PAULO/SP  
Sessão de : 12 de setembro de 2005  
Acórdão nº. : 101-95.162

IRPJ – PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – LOCAL DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO - NULIDADE - Não resulta em nulidade do lançamento a lavratura do auto de infração na sede da repartição fiscal, formalizado após concluído amplo procedimento de verificação na sede da empresa.

CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA - A ciência, em todas as fases do procedimento fiscal, o teor da argumentação na fase impugnatória e as razões de recurso voluntário formuladas demonstram o total acesso e pleno conhecimento de todos os elementos constantes dos autos, afasta de plano o argumento de cerceamento de direito de defesa.

IRPJ – ARBITRAMENTO DO LUCRO - Anos-calendário 1999 e 2000 - A inexistência ou falta de apresentação dos livros e documentos fiscais e contábeis de empresa sujeita ao regime de tributação pelo lucro real enseja o arbitramento do lucro com base na receita bruta conhecida.

PIS, COFINS E CSLL - LANÇAMENTOS DECORRENTES - A solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica aplica-se, no que couber ao lançamento decorrente, quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PESSOAL – Os mandatários, diretores, gerentes representantes ou procuradores de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Processo nº. : 19515.000619/2003-01  
Acórdão nº. : 101-95.162

**MULTA AGRAVADA**

Suprida a falta de escrituração regular através do arbitramento do lucro com base na receita bruta conhecida, incabível o agravamento da multa por lançamento de ofício.

**Recurso Negado Parcialmente**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por VANDERLEÍIA E SOCORRO COMERCIAL LTDA. E RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir a multa de ofício para 150%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE



VALMIR SANDRI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº. : 19515.000619/2003-01  
Acórdão nº. : 101-95.162

RECURSO Nº. : 140.952  
RECORRENTE : VANDERLEIA E SOCORRO COMERCIAL LTDA. E  
RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS

## RELATÓRIO

VANDERLEIA E SOCORRO COMERCIAL LTDA., já qualificada nos presentes autos, inconformada com a decisão proferida pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, através de patrono devidamente constituído, apresenta recurso voluntário a este E. Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

Em conseqüência de amplo procedimento de averiguação, foram apuradas irregularidades em parcela do mercado de óleo de soja bruto degomado, verificando-se que estaria sendo controlada por um grupo de pessoas que procedia à constituição de várias empresas com o objetivo de descumprir suas obrigações tributárias.

Em decorrência do exposto, foram instauradas ações fiscais que resultaram em diversas autuações abrangendo IRPJ e seus reflexos, e formalizadas representações fiscais para fins fiscais, por configurarem as infrações, em tese, crimes contra a ordem tributária.

Especificamente, quanto à autuação em exame, consta dos autos que

a contribuinte foi intimada e reintimada a apresentar livros e documentos contábeis e fiscais relativos aos anos de 1999 a 2002, tendo apresentado apenas os Livros Diário e Razão relativos aos anos de 1999 e 2000;

- não foi atendida a intimação dos supostos sócios da empresa Renivaldo Araújo Santana e Maria Vanderléia Alves dos Santos, bem como por Maria do Socorro Dantas Henriques;

- não sendo encontradas na sede da empresa as duas novas sócias relacionadas nas alterações contratuais, foram realizadas diligências também nas cidades de Campina Grande e Picuí, no Estado da Paraíba. Consta que Maria Vanderléia Alves dos Santos não atendeu a fiscalização e que Maria do Socorro Dantas Henriques

recusou-se ou não soube responder aos quesitos formulados, levando à conclusão de haver evidências da interposição de pessoas;

- não atendidas novas intimações, inclusive para apresentação de extratos bancários, e havendo evidências de que a pessoa jurídica estaria constituída por interpostas pessoas, a fiscalização, com base na legislação vigente, requisitou, junto às instituições financeiras, a movimentação e documentos bancários da empresa;
- com o objetivo de encontrar os sócios de fato e os verdadeiros gerentes e administradores da pessoa jurídica, a fiscalização requisitou aos cartórios das cidades de São Paulo, Campina Grande, Arara, Picuí e Santa Cruz, cópia dos mandatos, procurações e outros documentos;
- a análise dos contratos sociais e suas alterações e das procurações obtidas, demonstrou que participaram da gerência e administração da empresa as seguintes pessoas: Joseph Zuza Somaan Abdul Massih, José Agostinho Miranda Simões, Joseph Tanus Mansour, Nemr Abdul Massih, Nadia Macruz Massih de Oliveira e Nabil Akl Abdul Massih;
- intimadas, as referidas pessoas encaminharam, através de advogado do grupo, cartas de teor semelhante, alegando não terem esclarecimentos a prestar, visto não serem mais sócias ou procuradores da empresa;
- a constatação, através da cópia dos Livros Razão, de que a contribuinte, no ano-calendário de 1998, auferiu R\$ 33.785.240,51, a título de receitas de vendas demonstrou que a contribuinte em 1999 não poderia ter apurado o IRPJ com base no lucro presumido (DIPJ/2000) e que os valores constantes das DIPJ/2000 e 2001, e das DCTFs relativas a 1999 e 2000, são ínfimos, não correspondendo aos valores reais de receitas mensais da empresa, caracterizando-se a apresentação de declarações falsas e inverídicas com a finalidade de suprimir ou reduzir em muito o pagamento de tributos federais;

Com base nos fatos descritos, a fiscalização procedeu ao arbitramento do lucro, mediante aplicação do percentual de 9,6% sobre a receita bruta conhecida, sendo efetuada, também, a tributação reflexa da CSLL, do PIS e da COFINS.

Processo nº. : 19515.000619/2003-01  
Acórdão nº. : 101-95.162

Considerando haver “evidente intuito de fraude” e devido ao não atendimento de intimações, as infrações apuradas foram penalizadas com a multa de 150%, agravada para 225%.

A exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 6.462.771,73 (incluindo Juros de Mora calculados até 31/03/2003, e Multa Proporcional de 225%), referente aos anos-calendário de 1999 e 2000, encontra-se discriminada nos Autos de Infração e correspondentes Demonstrativos, como segue:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA (IRPJ) - R\$  
2.105.785,64

Auto de Infração às fls. 578/581 e Demonstrativos fls. 574/577

Fundamentação Legal: artigo 16 da Lei nº 9.249/95; artigo 27, inciso I, da Lei nº 9.430/96 e artigos 531 e 581 do RIR/99 (Decreto nº 3000, de 26/03/1999)

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - R\$ 614.795,79

Auto de Infração às fls. 595/597 e Demonstrativos fls. 591/594

Fundamentação Legal: artigo 3º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 07/70; artigo 1º, § único, da Lei Complementar nº 17/73; Título 5, Capítulo 1, Seção 1, alínea “b”, itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/82; artigos 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I, e 9º da MP nº 1212/95, e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.715/98.

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (CONFINS) – R\$ 2.724.475,07

Auto de Infração às fls. 602/604 e Demonstrativos fls. 598/601

Fundamentação Legal: artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91; e artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718/98, com as alterações da MP nº 1.807/99.

Processo nº. : 19515.000619/2003-01  
Acórdão nº. : 101-95.162

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO (CSLL) R\$  
1.017.715.23

Auto de Infração às fls. 588/590 e Demonstrativos fls. 582/587

Fundamentação Legal: artigo 2º e §§, da Lei nº 7.689/88; artigos 19 e 10 da Lei nº 9.249/95; artigo 29 da Lei nº 9.430/96; artigo 6º da MP nº 1.807/99 e suas reedições; e artigo 6º da MP nº 1.858/99 e suas reedições.

As fls. 607/636 encontram-se os Termos de Responsabilidade Tributária lavrados, constando que:

1. os ilícitos cometidos na gerência e administração da empresa, descritos nos termo de Verificação Fiscal, são tipificados como crimes contra a ordem tributária, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei n. 8.137/90;
2. as pessoas já mencionadas (Srs. Nemr Abdul Massih, Namil Aki Abdul Massih, Joseph Zuca Somaan Abdul Massih, José Augusto Miranda Simões, Joseph Tanus Mansour e Nádia Macruz Massih de Oliveira) são pessoalmente responsáveis pelos crimes cometidos e pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos com infração de lei praticados na gerência, na direção e no exercício de mandato da empresa, conforme disposto nos artigos 124, 135, incisos II e III, e 137, inciso I, do CTN;
3. tais pessoas foram intimadas a se manifestar no prazo de 3º dias do recebimento dos Termos de Responsabilidade Tributária.

Foi formalizada Representação Fiscal para Fins Penais conforme Processo nº 18515.000616/2003-60.

Processo nº. : 19515.000619/2003-01  
Acórdão nº. : 101-95.162

Cientificada do lançamento, a empresa, através de patrono devidamente constituído (fls. 651), apresentou impugnação de fls. 638/650, alegando, em síntese:

Como PRELIMINARES:

- que o Auto de Infração foi lavrado fora do estabelecimento fiscalizado, com infringência do artigo 10, caput e inciso II, do Decreto n. 70.235/72, fato que nulifica o procedimento fiscal;
- que ocorreu cerceamento à defesa, tendo o processo ficado em trâmite nos órgãos da Receita Federal, não podendo a autuada tomar ciência dos documentos que o instruíram, nem apresentar contraprovas que demonstrassem os erros havidos.

Quanto ao MÉRITO

- questiona a justificativa para o arbitramento, que se fundamenta na falta de apresentação de documentos, o que não ocorreu;
- argüi a impossibilidade de uso de extratos bancários para arbitrar rendimentos;
- questiona o lançamento de CSLL, PIS e COFINS, por via reflexa, alegando inexistir a base de cálculo apurada, e fatos geradores capazes de fazer incidir a norma tributária específica.

Intimados através do Edital nº 31/2003, os senhores José Agostinho Miranda Simões e Joseph Tanus Mansour não se manifestaram com relação aos Termos de Responsabilidade Tributária .

Às fls. 701/704, 707/710 e 712/715, constam às manifestações de Nemr Abdul Massih, Nadia Macruz Massih de Oliveira e Nabil Akl Abdul Massih, que alegara, em resumo, que:

- a empresa autuada os contratou para prestar serviços, e que haviam recebido poderes para assinar cheques, mas que não administravam nem geriam a empresa, e que não possuíam informações e documentos relativos à parte fiscal;
- o Fisco apenas levou em consideração a outorga de procuração e a assinatura de cheques por pelo menos dois dos procuradores, circunstância esta que demonstra

Processo nº. : 19515.000619/2003-01  
Acórdão nº. : 101-95.162

que os procuradores não eram administradores e que deveriam sempre estar acompanhados de outro;

- a responsabilidade tributária descrita nos artigos 135 a 137 do CTN se refere a irregularidades praticadas por mandatários, prepostos, empregados e gerentes, não estando configurado, no Auto de Infração, que os manifestantes tenham concorrido para qualquer tipo de omissão nas informações ou pagamento de impostos devidos, até porque não era sua atribuição, nem possuíam poderes para tanto;

- não agiram em desrespeito a qualquer regra ou norma tributária, e muito menos criminalmente, como faz crer o Fisco, descrevendo os artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90, e que não suprimiram qualquer tributo, até mesmo porque não era de sua responsabilidade pagá-los ou declará-los;

- a responsabilidade que lhes está sendo imputada no presente caso não é a tributária e sim a por punição pelo fato de ter agido em desrespeito à lei, o que não está provado, nem ao menos indiciariamente, no Auto de Infração lavrado;

- o fato de terem recebido poderes de forma expressa e pública não exclui a atividade e administração que era exercida pelos sócios da empresa. Não foi praticado nenhum ato com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato social, sempre tendo agido cumprindo ordens expressas dos administradores da empresa;

- as informações dadas aos manifestantes, com o envio do Auto de Infração, desrespeitam o sigilo fiscal, pois estes não possuíam, nem possuem, poderes para conhecimento de tais informações, desrespeitando-se o artigo 198 do CTN.

Ao final requerem declaração expressa e fundamentada excluindo a responsabilidade fiscal e tornando sem efeito os Termos de Responsabilidade Tributária.

Da manifestação do senhor Joseph Zuza Somaan Abdul Massih juntada às fls. 693/696, consta, em síntese:

- que o Fisco afirma que teria recebido uma procuração em 23/12/98, com poderes para administrar a empresa e que este motivo seria suficiente para se entender que a administração da empresa era efetuada pelo manifestante, e que, por esta razão,



deveria o mesmo se responsabilizar pessoalmente pelas infrações supostamente cometidas pela empresa;

- relata ao Fisco que recebeu apenas poderes, mas não demonstra que os tenha exercido;
- que não se recorda de qualquer procuração que tenha sido outorgada em seu favor, não tendo praticado nenhum ato de gerência ou administração na empresa;
- que, após sua retirada da empresa, continuou em contato com a mesma, tendo em vista que existiam processos judiciais movidos por instituições financeiras, nos quais o manifestante figurava como interveniente garantidor, ressaltando que os contratos aos quais anuiu e garantiu se referiam ao período em que foi sócio da empresa;
- presume que, se realmente existe o mandato suscitado pelo Fisco, que o mesmo tenha sido lavrado para que houvesse uma composição com as instituições financeiras referentes aos processos passados, e não para ferir e administrar a empresa naquela oportunidade. As cláusulas teriam sido elaboradas em um formato padrão para o fim a que se destinavam, porém não para que o manifestante operasse ou administrasse a empresa.
- que, em relação ao Auto de Infração lavrado, se constata que o mesmo só foi efetuado por omissão dolosa de documentos, por não terem sido apresentados documentos que comprovassem a real vida contábil da empresa, desrespeitando intimações efetuadas;
- que, por razões que desconhece, os atuais sócios não apresentaram os documentos em seu poder, ato em que o manifestante não teve nenhuma interferência ou participação, razão pela qual deve ser declarado nulo o ato administrativo de imputação de responsabilidade ao manifestante.

Conforme faz certo o Acórdão DRJ/SPOI nº 4.002 de 25 de setembro de 2003, juntado às fls. 719/743, os integrantes da 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, por unanimidade, após rejeitar as preliminares argüidas, decidiram considerar procedentes os lançamentos e o crédito tributário apurado, e manter a responsabilidade tributária de todas as pessoas físicas interessadas.



Processo nº. : 19515.000619/2003-01  
Acórdão nº. : 101-95.162

Os termos do Voto proferido pelo ilustre Relator, e que fundamentaram a referida decisão, são lidos integralmente em Sessão.


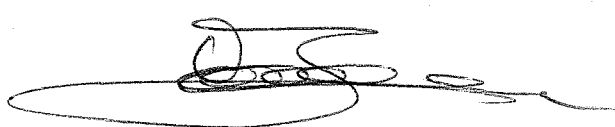
Cientificada, a empresa, inconformada, requer o cancelamento do débito fiscal reclamado, e, em suas Razões de recurso, juntadas às fls. 766/787, inicialmente reitera os termos das Preliminares argüidas na fase impugnatória, de nulidade do Auto de Infração lavrado na Repartição Fiscal e de cerceamento do direito de defesa.

Quanto ao Mérito reitera os questionamentos quanto à adoção da metodologia de arbitramento do lucro.

Cita e transcreve doutrina e ementas de Acórdãos do Conselho de Contribuintes.

Encontram-se juntadas (fls. 790 a 818) as petições contendo os Recursos Voluntários (todos de idêntico teor) interpostos por NADIA MACRUZ MASSIH DE OLIVEIRA, NEMR ABDUL MASSIH, NABIL AKL ABDUL MASSIH E JOSEPH TANUS MANSOUR., em que são reiterados os argumentos de que em momento algum administraram ou geriram a empresa, e, atuando como procuradores agiram cumprindo ordens expressas dos administradores da empresa, e, que não praticaram atos que implicassem em decisão de natureza tributária.

É o relatório.



## VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se verifica do relatório, o litígio versa sobre o arbitramento de lucro nos anos-calendário de 1999 e 2000 em virtude de ter a empresa optado indevidamente pela tributação com base em Lucro Presumido e deixado de apresentar os livros e documentos que embasaram sua escrituração contábil e fiscal. Tendo ocorrido o não atendimento às intimações pelo sujeito passivo e constatado evidente intuito de fraude, foi agravada a multa por lançamento de ofício, e indicados os mandatários, diretores, gerentes e/ou procuradores da empresa como responsáveis pelos créditos tributários.

Nesta fase a Recorrente reitera as Preliminares já argüidas anteriormente quanto ao local de lavratura do Auto de Infração e de cerceamento do direito de defesa decorrente da falta de acesso ao processo.

Entretanto, não pode prosperar a argüição de nulidade do Auto de Infração sob fundamento de que não teria sido lavrado na sede da empresa, portanto com infringência do disposto no artigo 10 do Decreto nº. 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal.

É entendimento pacífico deste E. Conselho que a lei, ao determinar a lavratura do Auto “no local de verificação da falta” não restringiu que este “local” fosse considerado exclusivamente como sendo aquele em que a falta foi praticada; não significa a exclusão do “local de verificação da falta”, o que ocorreu no caso concreto, sem qualquer prejuízo para a empresa.



Processo nº. : 19515.000619/2003-01  
Acórdão nº. : 101-95.162

Após amplo procedimento investigatório na sede da empresa, realização de diligências e expedição de inúmeras intimações, o Auto de Infração foi formalizado na sede da repartição fiscal jurisdicionante da empresa, obedecendo-se todas as formalidades exigidas na legislação vigente.

A circunstância de o lançamento do crédito tributário ter ocorrido na sede da repartição fiscal que dispunha de todos os elementos necessários, não configura, portanto, nulidade do Auto de Infração.

Também não há como acolher o alegado Cerceamento do Direito de Defesa. Após ciência do lançamento, a ora Recorrente dispôs do prazo legal de 30 (trinta) dias para apresentar sua defesa. Conforme comprovado pelos fundamentos das petições interpostas – impugnação e recurso voluntário -, a empresa teve conhecimento e se defendeu de todos os argumentos e alegações constantes, tanto dos Autos de Infração, como da Decisão ora recorrida.

Ressalte-se que o guereado Arbitramento tomou como base as receitas registradas nos Livros Razão da contribuinte, inexistindo o alegado lançamento com base em extratos bancários.

Quanto ao Mérito, a justificativa e necessidade de procederem ao arbitramento do lucro, e a respectiva fundamentação legal de toda a exigência de crédito tributário, foi explicitada pelos Auditores Fiscais quando da lavratura do Auto de Infração.

A ora Recorrente reitera seu inconformismo com a metodologia de apuração do crédito tributário através do arbitramento do lucro, questionando a utilização de “documentação alheia à contabilidade da empresa” e o coeficiente aplicado no arbitramento.

Inicialmente cabe reiterar que, na apuração do crédito tributário, em nenhum momento foram computados valores que não constassem dos Livros Razão

Processo nº. : 19515.000619/2003-01  
Acórdão nº. : 101-95.162

apresentados pela empresa, sendo despecienda a discussão dos argumentos formulados em relação a lançamentos baseados em extratos bancários.

Ao apresentar suas Declarações de Imposto de Renda referentes aos anos-calendário de 1999 e 2000, a ora Recorrente optou pelo regime de lucro presumido. A análise dos dados constantes dos Livros Razão demonstrou que as receitas de vendas apuradas em 1998 somaram R\$ 33.785.240,51, circunstância que impossibilitava a opção pela tributação com base no lucro presumido no ano de 1999. Nos termos do artigo 36 da Lei nº 8.981/95 e artigo 29 da Lei nº 9.249/95, a contribuinte estaria obrigada a submeter-se à tributação pelo lucro real.

O exercício de opção indevida pelo lucro presumido, e a não apresentação, apesar de reiteradamente intimada para tanto, dos livros e documentos contábeis e fiscais obrigatórios, referentes aos anos-calendário de 1999 e 2000, tornam obrigatório o arbitramento do lucro, conforme determinado no artigo 47 da Lei nº 8.981/95, que fundamentou o lançamento.

Restando demonstrado nos autos que foram observados os preceitos regulamentares, não tendo a empresa logrado apresentar a documentação fiscal e contábil obrigatória, não há como aceitar o questionamento da validade e legalidade do arbitramento do lucro realizado exclusivamente com base nos dados constantes dos Livros Razão fornecidos pela contribuinte.

Em suas Razões de recurso voluntário, a contribuinte reitera o questionamento em relação ao coeficiente de arbitramento utilizado, que entende “que extrapolou injustificadamente os padrões legais e da razoabilidade”.

Afirma que “Imputou o Auto impugnado, índices superiores aos legais sem qualquer justificativa plausível, sendo então, além de indevido o arbitramento do lucro, excessivo.”



Processo nº. : 19515.000619/2003-01  
Acórdão nº. : 101-95.162

A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, determina, em seu artigo 16, *in verbis*

**Art. 16** - O lucro arbitrado das pessoas jurídicas será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta, quando conhecida, dos percentuais fixados no art. 15, acrescidos de vinte por cento.

Parágrafo único. No caso das instituições a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, o percentual para determinação do lucro arbitrado será de quarenta e cinco por cento.

Dispõe o citado artigo 15 que

**Art. 15** - A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

.....

Da leitura do texto legal se depreende claramente ter sido correto o cálculo do percentual - 9.6 % - aplicado pelos autuantes no arbitramento do lucro, para apuração da base de cálculo a ser submetida à tributação.

Concluído o procedimento de arbitramento do lucro referente aos anos-calendário de 1999 e 2000 e lançado o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, foram lavrados os Autos de Infração correspondentes às Contribuições para o PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, lançamentos estes denominados “reflexos” ou “decorrentes”.

Insurge-se a ora Recorrente contra estes lançamentos, alegando, em suas Razões de recurso voluntário que “ A aplicação de tributação reflexa para imputar outros impostos, não encontra amparo legal, sendo verdadeira inovação e contrariando os mais basilares princípios constitucionais, tributários e regulamentares que regulam a matéria. O Fisco utilizou-se da mesma base de

Processo nº. : 19515.000619/2003-01  
Acórdão nº. : 101-95.162

cálculo para fazer incidir o Imposto sobre a Renda, a COFINS, o PIS, a Contribuição Social e o Imposto de Renda Retido na Fonte”.

Cabe ressaltar, inicialmente, que, no processo em apreciação não se encontra lançamento de Imposto de Renda Retido na Fonte, decorrendo sua menção, provavelmente de um equívoco.

Apurado fato gerador do tributo principal – imposto de renda pessoa jurídica, compete à fiscalização constituir o crédito tributário dos demais tributos que tenham como base o mesmo fato gerador. As exigibilidades das Contribuições decorrentes são reflexas, não da exigibilidade (do lançamento) de outro tributo, mas sim da ocorrência de situações que correspondem a fatos geradores de diversos tributos.

Determinada a ocorrência do fato gerador do tributo, e aplicada à legislação de regência específica foi calculado o montante devido, as penalidades aplicáveis, e adotadas as providências para ciência do contribuinte.

No caso concreto apenas foi contestado o direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento da denominada “tributação reflexa”, cuja legalidade encontra-se demonstrada, bastando à ocorrência do fato gerador do tributo para surgir o direito subjetivo da Fazenda Pública fazer o respectivo lançamento tributário, não sendo discutidos, especificamente, os respectivos montantes exigidos.

Finalmente, com relação à RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DAS PESSOAS FÍSICAS, com a devida *vênia*, nos reportamos ao bem elaborado Voto do Relator que fundamentou a Decisão ora recorrida, como se segue:

“122. Foram lavrados Termos de Responsabilidade Tributária contra os Srs. Nemr Abdul Massih, Nabil Akl Abdul Massih, Joseph Zuza Somaan Abdul Massih, José Agostinho Miranda Simões, Joseph Tanus Mansour e Nádia Macruz Massih de Oliveira (fls. 607 a 636) considerando-os pessoalmente responsáveis, com base nos artigos 135, incisos II e III, e 137, inciso I, do CT N, *in verbis* :

“Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

II – os mandatários, prepostos e empregados;

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado”;

“Art. 137. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I – quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

(...)

123. A fiscalização entendeu que os ilícitos cometidos na gerência e administração da empresa, descritos no Termo de Verificação Fiscal, constituem crimes contra a ordem tributária, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei n. 8.137/90.

124. Considerando que as manifestações quanto à responsabilidade tributária apresentam basicamente os mesmos argumentos de defesa, serão as mesmas analisadas em conjunto. Especificamente quanto à alegação do Sr. Joseph Zuza Somaan Abdul Massih de que desconhece a existência das procurações mencionadas pela fiscalização, destaque-se que descabe tal alegação, em face de estarem tais documentos juntados aos autos (fls. 376 e 377)

.....  
...  
.....  
...  
Por fim, as pessoas acima mencionadas foram intimadas a comparecer a DIFIS INDÚSTRIA/DEFIC – SÃO PAULO para prestar esclarecimentos acerca de suas atuações como sócios ou procuradores da empresa fiscalizada (intimações de fls. 393 a 432). NENHUM DELES COMPARECEU. Eles apenas encaminharam, através do Sr. Victor Mauad, advogado representante de algumas empresas do grupo (mas não da ZUZA), ou pelo Correio, cartas de teor semelhante em que alegam não ter esclarecimentos a prestar, visto que não seriam mais sócios ou procuradores da contribuinte (documentos de fls. 393 a 432)”

Ressalte-se que, nesta fase recursal, as pessoas indicadas como Responsáveis Tributários também não apresentaram quaisquer esclarecimentos ou

Processo nº. : 19515.000619/2003-01  
Acórdão nº. : 101-95.162

justificativas quanto à sua atuação junto à ora Recorrente, reiterando novamente as alegações de que não mais eram sócios ou procuradores da empresa, desconhecendo por completo as irregularidades apontadas pelo Fisco e/ou que, durante o seu período de atuação na empresa, meramente obedeciam ordens não praticando atos de administração ou gerência, não sendo, portanto, responsáveis pela empresa.

Entretanto, entendo que merece uma pequena reforma na bem fundamentada decisão recorrida, mais especificamente em relação ao agravamento da multa para 225%, com fundamento no artigo 44, inciso II, e § 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, *in verbis*:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

.....  
II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

.....  
§ 2º Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os incisos I e II do 'caput' passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente.  
.....

A ora Recorrente não questiona os percentuais da multa por lançamento de ofício e seus agravamentos.

Considerando que a empresa não dispunha, e/ou não atendeu às intimações para apresentar livros e documentos contábeis e fiscais obrigatórios, a fiscalização houve por bem aplicar a multa em seu percentual mais elevado – de 225%, com base no dispositivo acima citado.



Processo nº. : 19515.000619/2003-01  
Acórdão nº. : 101-95.162


Verifica-se, no entanto, que a Recorrente forneceu os documentos que dispunha – Livros Razão, que efetivamente se constituíram na base do presente lançamento, tendo em vista que o arbitramento do lucro ocorreu com fundamento no movimento neles registrado, e mais, o próprio arbitramento do lucro realizado pela fiscalização para efeito de apuração do imposto de renda e da contribuição social afasta o motivo determinante da exasperação da multa para 225%.

Por esta razão, entendo ser incabível a exigência de multa agravada de 150% para 225%.

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta, rejeitadas as preliminares, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, para excluir o agravamento em 50% do percentual de multa aplicado, devendo referida penalidade retornar ao patamar de 150%.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 12 de setembro de 2005.

  
VALMIR SANDRI  
